



<b>PROCESSO</b>	:	<b>8.116-7/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</b>
<b>REPRESENTADA</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<b>RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA</b> – ex-Secretário de Estado de Gestão <b>ALESSANDRA XAVIER DA COSTA</b> – Analista de Desenvolvimento socioeconômico – Engenheira Civil
<b>INTERESSADA</b>	:	<b>HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>LEONARDO DA SILVA CRUZ</b> – OAB-MT 6.660 <b>RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ</b> – OAB-MT 26.173-A
<b>RELATORA</b>	:	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>SIMONY JIN</b>

## 1 Introdução

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela SECEX de Contratações Públicas, em desfavor da Secretaria de Estado de Gestão e de seus responsáveis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial 43/2018/SEGES, para contratação de empresa especializada no serviço de apoio e análise técnica para estruturação e elaboração de projetos da gestão pública, a atender órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. O citado certame resultou na Ata de Registro de Preços 37/2018/SEGES, que permite adesão de outros órgãos.

2. Posteriormente a apresentação de Relatório Técnico de Defesa<sup>1</sup> e do Parecer Ministerial<sup>2</sup>, foi protocolado Requerimento<sup>3</sup> pela Empresa Houer Consultoria e Concessões, com pedido de cópias integrais dos autos da Representação de Natureza Interna 8.116-7/2019, assim como o ingresso, neste processo, como terceiro interessado.

3. Após a análise do pedido houve o deferimento, mediante a decisão do doc. digital nº 223893/2019, da solicitação de cópia dos autos e foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer acerca do pedido de ingresso da postulante como terceiro interessado.

<sup>1</sup> Doc. nº 161418/2019

<sup>2</sup> Doc. nº 182919/2019

<sup>3</sup> Doc. nº 214404/2019





4. O Ministério Público de Contas através do Parecer 4.676/2019 opinou pelo deferimento do pedido da empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. na qualidade de terceira interessada, salientando que esta deveria ser notificada para apresentação de manifestação quanto aos apontamentos contidos no relatório técnico preliminar.

5. Fato que foi concretizado através da Decisão proferida no dia 16/10/2019 pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, concedendo à empresa o prazo regimental de 15 dias para a manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup>.

6. Contudo, no dia 18/10/2019 a empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. através de seus advogados, devidamente identificados nos autos, declinou do prazo para se manifestar alegando celeridade processual e requerendo intimação de pauta<sup>5</sup>.

7. Assim, em atendimento ao DESPACHO 1743/2019/GCI/JJM, houve nova manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4.998/2019 que reiterou integralmente o Parecer nº 3.885/2019.

8. Em 28/11/2019, sob o protocolo nº 330183/2019<sup>6</sup>, a empresa representada por seus advogados encaminhou a manifestação acerca das irregularidades apontadas. Ao passo que, mesmo extemporânea, houve o DESPACHO 103/2020/GCI/JJM em que se encaminhou a esta SECEX a defesa apresentada para que houvesse a análise técnica e manifestação.

## 2 Análise Técnica

9. A defesa inicia justificando que a presente Representação tem causado insegurança aos órgãos estaduais, que preferem não realizar a contratação até que esse processo seja julgado e que em razão disso, prezando pela celeridade processual, declinou de apresentar a manifestação à época. Mas que, tendo em vista que a Ata de Registro de preço perdeu a validade em 16/11/2019, sem que tenha sido colocado em pauta de julgamento, apresenta a defesa nesse momento.

1) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

<sup>4</sup> Doc. nº 77023/2019

<sup>5</sup> Doc. nº 236174/2019

<sup>6</sup> Doc. nº





## 1.1) Insuficiência na justificativa apresentada para a escolha da modalidade de pregão presencial

### Defesa

10. Para esse ponto a defesa traz a justificativa que o Decreto Estadual nº 840/2017 traz uma preferência e não uma obrigatoriedade. Também menciona que devido à necessidade de deslocamento para a execução do contrato, justifica-se a forma presencial de Pregão.

11. Acrescenta exemplos retirados do sistema RADAR de Preços, em que se tem a forma de licitação de consultorias administrativas através de pregão presencial, realizadas por municípios do Estado de Mato Grosso. Posteriormente volta a citar a justificativa apresentada pelo gestor da SEGES e entende que está justificada a escolha da modalidade.

### Análise da Defesa

12. A defesa não traz elementos novos para a análise, a justificativa de necessidade de presença física dos licitantes trazida pela defesa diz respeito à fase de execução do contrato, não sendo amparada para a fase de licitação. Também os exemplos retirados do sistema Radar, além de não serem compatíveis com o serviço prestado, já que o Estado possui uma boa quantidade de empresas que oferecem esse tipo de consultoria, como as mencionadas nos exemplos, tratam-se de licitações em nível municipal, não abrangidas pelo Decreto Estadual nº 840/17 que se aplica à administração pública estadual.

13. Isso posto, **mantém-se a irregularidade.**

## 1.2) Licitação de quantidades excessivas sem justificativa.

### Defesa

14. A defesa traz trechos da decisão singular proferida pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha e justifica que não se trata de preço global e que “os serviços contratados são destinados a atender as necessidades peculiares e específicas de cada ente público conforme a demanda surja”.

15. Discorre também a forma como se dará a prestação do serviço, com reuniões prévias, Plano de trabalho e posterior emissão da ordem de serviço. Cita também trechos





da manifestação do senhor Secretário da SEGES.

### **Análise da Defesa**

16. A defesa não trouxe elementos novos para a análise, os trechos e até mesmo a argumentação utilizada da impossibilidade de se obter uma média de quantidade de horas e a forma como foi prevista no Edital a execução do serviço, tudo isso já foi objeto de análise no Relatório Técnico Conclusivo.

17. Desse modo, **mantém-se a irregularidade.**

2) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1) Não houve separação das partes do serviço a serem contratadas de forma que fosse vantajoso para a administração.

### **Defesa**

18. A defesa discorre sobre a impossibilidade de fracionamento do objeto e sobre a ineficiência de se ter de fazer vários Editais para o mesmo objeto.

19. Também citou o julgamento singular do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha em que reforça os conhecimentos multidisciplinares que o serviço requer. Por fim, cita jurisprudência do TCU em que defende a “prescindibilidade” do fracionamento.

### **Análise da Defesa**

20. Novamente não houve nenhum elemento novo trazido pela defesa. Ressalta-se que não houve a recomendação de que se fizesse vários Editais para o serviço, e sim se questionou que, por cada atividade requerer diferentes profissionais e níveis de complexidade, deveriam ter sido colocadas separadamente de forma a se obter preços diferentes por essas atividades, não sendo justificável que se colocasse tudo em um mesmo “pacote” custando o mesmo valor hora.

21. Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

3) GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Inadequação da métrica de serviços adotada na licitação





### Defesa

22. Para defender a métrica e a coerência do valor cobrado pelo serviço oferecido pela empresa, a defesa traz os exemplos citados pela manifestação do Secretário da SEGES e conclui que o interesse da Administração Pública era justamente a contratação de assessoria, no caso multidisciplinar.

### Análise da Defesa

23. A defesa traz exemplos já analisados e rebatidos no Relatório Técnico Conclusivo.

24. Assim, **mantém-se a irregularidade.**

### 3 Conclusão

25. Tendo em vista que a defesa apresentada pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda não trouxe nenhum fato novo e relevante que alterasse a compreensão e análise da equipe técnica acerca das irregularidades apontadas, todas elas se mantiveram, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna.

26. Destarte, seguem as irregularidades contatadas e seus respectivos responsáveis:

#### **RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019**

**1) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**1.1)** Insuficiência na justificativa apresentada para a escolha da modalidade de pregão presencial

**1.2)** Licitação de quantidades excessivas sem justificativa.

#### **RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019**

#### **ALESSANDRA XAVIER DA COSTA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019**

**2) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

**2.1)** Não houve separação das partes do serviço a serem contratadas de forma que fosse





vantajoso para a administração.

**3) GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

**3.1) Inadequação da métrica de serviços adotada na licitação.**

27. Sugere-se novamente que após o julgamento de mérito da presente Representação, a notificação aos órgãos requisitantes e seus respectivos Tribunais de Contas, acerca do teor do acórdão oportunamente prolatado por este Tribunal, para que esses adotem as providências que entenderem pertinentes a cada caso concreto.

Órgão Requisitante	Controle Externo
Prefeitura de Contagem-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – <b>TCE/MG</b>
Prefeitura de Uberlândia-MG	
Prefeitura de Ipatinga-MG	
Prefeitura de Ponta Porã-MS	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – <b>TCE/MS</b>
Prefeitura de Salvador-BA	Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – <b>TCM/BA</b>
Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio - Alagoas	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – <b>TCE/AL</b>
Secretaria de Estado das Cidades-RJ	Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro – <b>TCE/RJ</b>

É a análise.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Cuiabá 22 de abril de 2020.

**Simony Jin**

Auditor de Controle Externo

